



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

**Senhor Presidente;**  
**Senhoras Vereadoras;**  
**Senhores Vereadores:**

13<sup>a</sup> Sessão Data 30/04/19  
As doutas comissões para parecer  
Presidente

## JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo. Os sinais geralmente desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças com autismo alcançam o marco de desenvolvimento em um ritmo normal e depois regredem.

O escopo da carteira é facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, já que o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto, em determinados casos.

Com o documento, pacientes terão mais um meio de assegurarem seus direitos constitucionais, incluindo o atendimento preferencial.

O projeto possui fundamentação no Estatuto da Pessoa com Deficiência através da Lei nº 12764 de 2012, inspirada na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de Nova York, visando à inclusão social e a cidadania.

Nem toda deficiência é visível, portanto se a condição de Autista constar na Carteira de Identidade será possível acelerar os atendimentos diminuindo a burocracia bem como, o acesso às instituições administrativas públicas e privadas evitando o constrangimento e demora no atendimento e o desgaste psicológico.

Além disso, o registro possibilita que o Município identifique o número de pessoas que se encaixam no espectro, uma vez que o censo é fundamental para fornecer subsídios à elaboração de políticas públicas de inclusão.

O benefício da carteira de identificação além de manter os direitos dos autistas reservados ajuda ainda na localização da família em quando eles se perdem, por isso a necessidade de constar o endereço, nome do responsável e o telefone a fim de facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Deve acompanhar o requerimento seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, originais e fotocópias.

O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares.

Assim sendo, objetivando o “Cria a carteira Municipal do Autista”, apresento o seguinte Projeto de Lei:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI N°**

26/19

***“Cria a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.***

**Artigo 1º** - Fica criada a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Artigo 2º** - A Carteira será expedida por órgão municipal a ser definido em Decreto, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado dos seguintes documentos, em original e fotocópia:

- I. Relatório médico firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria, que confirme o diagnóstico com a CID 10 F84 a que alude o art. 1º. Desta Lei;
- II. Documentos pessoais do Requerente;
- III. Documentos pessoais dos pais e/ou responsáveis legais do Requerente;
- IV. Comprovante de residência;

**Artigo 3º** - A Carteira deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, cabendo aos órgãos competentes expedi-la em um prazo máximo de 15 (quinze) dias e com validade de 5 (cinco) anos, mantendo-se a mesma numeração, caso seja renovada.

**Artigo 4º** - Constará no corpo da carteira o endereço, nome do responsável e o número de telefone para a identificação e contato com a família e/ou responsável.

**Artigo 5º.** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.**

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 30 de Abril de 2019.

**JOÃO ALVES CORRÊA NETO**  
**Vereador**